

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 50632-94.2013.8.09.0051 (201390506320)

Comarca de Goiânia

Apelante : Divino Gomes Soares
1ª Apelada : Eva Maria de Jesus Soares
2ª Apelada : Edina Lopes Moreira
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação Cível. Ação ordinária de anulação de ato jurídico com perdas e danos com pedido liminar. Sucessão hereditária. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação obrigatória de bens. Na falta de descendentes e ascendentes o cônjuge sobrevivente é herdeiro, independentemente do regime de bens adotado no casamento (art. 1838 do Código Civil). II – Escritura Pública. Inobservância da forma prescrita em lei e a ordem de vocação hereditária. Ônus da prova. Improcedência do pedido. Sentença confirmada. Correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, na medida em que o autor/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado (art. 333, I, CPC), isto é, não

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

demonstrou que a escritura pública combatida foi lavrada em inobservância aos ditames legais e a ordem de vocação hereditária. **III – Prequestionamento.** É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, a luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Apelação cível a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **Divino Gomes Soares** contra sentença proferida nos autos da “*ação ordinária de anulação de ato jurídico com perdas e danos com pedido liminar*” ajuizada em desfavor de **Eva Maria de Jesus Soares** e de **Edina Lopes Moreira**.

Infere-se da petição inicial que o autor disse que seu irmão, Sr. Valdir Gomes Soares, faleceu no dia 02/06/2011, ocasião que era casado com a ré, Sra. Eva Maria de Jesus, no regime de separação obrigatória de bens, deixando para tanto bem a inventariar (um lote com construção na Rua 07 de setembro, Qd. 103, Lt. 24, Jardim Nova Esperança, nesta

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

capital), não teve filhos e nem dependentes habilitados, sendo herdeiros apenas os irmãos do falecido, quais sejam, o autor e a Sra. Terezinha Soares de Freitas.

Esclareceu que restou combinado com a cônjuge sobrevivente/1ª requerida, que esta ficaria morando no imóvel até “organizar sua nova morada” (fl. 03), no entanto, já se passaram mais de 02 (dois) anos do óbito do *de cuius* e a ré não teria desocupado o imóvel.

Alegou que, conforme enunciado da Súmula nº 377 do STF, a 1ª ré teria direito aos bens adquiridos na constância do casamento e não o imóvel adquirido pelo *de cuius* antes do casamento.

Aduziu que, sem nenhuma justificativa, a 1ª requerida se apoderou do imóvel e se dirigiu ao Cartório do 1º Tabelionato de Notas, onde registrou novo inventário e ocultou a existência dos demais herdeiros.

Requeru liminarmente a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da comarca de Goiânia, para que fosse anotado na matrícula do imóvel nº 104.828, a propositura da presente ação, bem como para que não se procedesse qualquer outro registro até decisão final desta ação.

No mérito, pugnou pela nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação lavrados junto ao 1º Tabelionato de Notas desta Capital, bem como a declaração de ineficácia com cancelamento do registro nº R-4-104.282, com a consequente desocupação do imóvel descrito na exordial e imissão do autor na posse deste.

Além disso, postulou a condenação da ré solidariamente

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

com a advogada, ora 2ª requerida, que a assistiu no registro do inventário e adjudicação perante ao 1º Tabelionato de Notas, a Dra. Édina Lopes Moreira, ao pagamento de perdas e danos.

Também, ao fim, requereu fosse reconhecido como únicos herdeiros o autor e sua irmã (Sra. Terezinha Soares de Freitas).

Citadas, as rés apresentaram suas defesas às fls. 56/58 e 61/70. Impugnações apresentadas às fls. 74/79.

As partes, instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo e a produção de outras provas, quedaram-se inertes, cf. certidão de fl. 81 e verso.

Sobreveio a sentença proferida pela Juíza Substituta em atuação na 19ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dra. Juliana Barreto Martins da Cunha, que da parte dispositiva do ato judicial vergastado se extrai:

*“Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos iniciais.***

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

*Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança dos encargos da sucumbência fica suspensa pelo prazo de até cinco anos, consoante o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. (...).
(fls.82/86).*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Não satisfeito, o autor, **Divino Gomes Soares**, interpõe o presente recurso (fls.90/96), reiterando que, ao contrário dos fundamentos da sentença, a 1ª apelada só teria direito aos bens adquiridos na constância do casamento, nos termos da Súmula nº 377 do STF, o que não incluiria o imóvel adquirido do *de cujus* antes do casamento.

Alega que as apeladas registraram no Cartório do 1º Tabelionato de Notas novo inventário e ocultaram a existência dos demais herdeiros, sendo assim, torna-se possível a anulação da referida escritura pública, com fundamento no artigo 166, V, do CC, para afastar a cônjuge sobrevivente da partilha de bens.

Traz o enunciado do artigo 1641, II, do CC “*é obrigatório o regime de separação de bens no casamento, da pessoa maior de 70 (setenta) anos*” para corroborar com sua pretensão recursal.

Lado outro, reverbera que o bem inventariado foi adquirido anteriormente ao casamento, o que excluir a requerida da partilha de bens, conforme, novamente, enunciado da Súmula nº 377 do STF.

Prequestiona os dispositivos de leis mencionados no apelo.

Por derradeiro, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada, a fim de acolher o pedido formulado na petição inicial.

Preparo dispensável por ser a parte apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 46).

Juízo primeiro de admissibilidade externado à fl. 285.

À fl. 285 foi recebido o recurso em seus regulares efeitos e

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

determinada a intimação do apelado para se manifestar, o qual apresentou contrarrazões às fls. 100/109.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço. Sendo comportável o julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Como visto, trata-se de apelação cível interposta por Divino Gomes Soares contra sentença proferida pela Juíza Substituta em atuação na 19ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Juliana Barreto Martins da Cunha, nos autos da “*ação ordinária de anulação de ato jurídico com perdas e danos com pedido liminar*” ajuizada em desfavor de Eva Maria de Jesus Soares e de Edina Lopes Moreira, *ex vi* da qual julgou improcedente o pedido deduzido na exordial.

Segundo consta dos autos, Valdir Gomes Soares, falecido em 02/06/2011 (fl. 19), era casado com Eva Maria de Jesus. O casal não teve filhos (cf. afirmado na petição inicial fl. 03) e os ascendentes do *de cujus* já faleceram (fl. 19).

O apelante, irmão do falecido Valdir, sustenta que ele e sua irmã Terezinha Soares de Freitas são os únicos herdeiros.

Adianto, não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, convém ressaltar que a sucessão e a legitimação para suceder são regulamentadas pela lei vigente ao tempo de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

sua abertura, nos termos do art. 1.787 do Código Civil, que assim dispõe:
“Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”.

Por sua vez, preceitua o art. 1.829 deste Diploma:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais”.

E o art. 1.838 do Código Civil:

“Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente”.

No caso, como visto, restou comprovado que tanto o casamento quanto o óbito ocorreram na vigência do atual Código Civil, evidenciando-se, também, que Valdir Gomes Soares faleceu sem deixar

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ascendentes ou descendentes.

Sendo assim, consoante o disposto nos artigos supracitados e diante das informações acima elencadas, tenho que **Eva Maria de Jesus**, cônjuge sobrevivente, precede ao apelante Divino Gomes Soares e a Sra. Terezinha Soares de Freitas, ambos irmãos do falecido (herdeiros colaterais), na ordem de vocação hereditária, razão pela qual corretamente recebeu a totalidade da herança, **sendo irrelevante o regime de bens que regulou o casamento**, tanto que o art. 1.838 não faz qualquer distinção.

Calha ressaltar, sobre o tema, a lição do professor Salomão de Araújo Cateb:

*“É irrelevante o regime de bens, na data da celebração do casamento, para o chamamento do cônjuge como terceira classe. Desde que inexistam herdeiros necessários, a herança é deferida ao cônjuge supérstite. Também, nesse sentido, ”o **Cônjuge é, por força de lei, herdeiro do cônjuge pré-morto, independentemente do regime de bens, bastante apenas a inexistência de descendentes ou ascendentes e a inexistência de dissolução conjugal** pelos modos expressos nos incisos II a IV do art. 2º da Lei no 6.515/77.” (in Direito das Sucessões, 4ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2007, pp. 74 e 75).*

E, ainda, o ensinamento do professor Mauro Antonini, na obra Código Civil Comentado de coordenação do Ministro Cezar Peluso:

*“O cônjuge sobrevivente, figurando em terceiro lugar na ordem de preferencial da vocação hereditária, recebe a integralidade da herança se não houver descendentes e ascendentes. **Não importa qual***

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

seja o regime de bens. Ainda que casado, por exemplo, pela separação total de bens, convencional ou legal, recebe toda a herança. Sobre a perda do direito sucessório pelo cônjuge, por separação judicial, divórcio ou mesmo separação de fato, confira-se o art. 1830.” (in Código Civil Comentado: Doutrina e jurisprudência, coordenador Cezar Peluso, 7ª ed. rev. atual. 2013, Barueri/SP: Editora Manole, p. 2226, destaquei).

De tal modo, vê-se que, na verdade, o apelante confundiu os institutos concernentes ao direito de família (regime de casamento), com os atinentes ao direito sucessório.

Com efeito, o fato de ter sido adotado entre os cônjuges o regime de separação obrigatória de bens significa que não há meação a ser destacada do patrimônio inventariado e não que, no caso de morte, o cônjuge supérstite deva ser excluído da sucessão.

Repita-se, a propósito, é a regra expressa disposta nos artigos 1.829 e 1.838 do Código Civil.

Revelando-se desnecessárias as discussões propostas sobre a origem do patrimônio inventariado ou ainda a incidência do enunciado sumular nº 377 do STF ao presente caso, isso porque ainda que eventualmente demonstradas tais questões, não tornarão o apelante e sua irmã herdeiros do *de cujus*.

Comunga desse entendimento a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. INVENTARIANÇA.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. 1. Se o de cujus não deixou nem descendentes, nem ascendentes, o cônjuge é chamado a suceder, pois ocupa o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, sendo absolutamente irrelevante o regime de bens do casamento. Inteligência dos art. 1.829, inc. III, e art. 1.838 do CCB. 2. Por ostentar a condição de herdeira, compete à viúva preferencialmente o exercício da inventariança. Inteligência do art. 990, inc. III, do CPC. Recurso desprovido.” (TJRS, 7ª Câmara Cível, AC nº 70016532376, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 08/11/2006, destaquei).

“ARROLAMENTO AJUIZADO PELOS HERDEIROS COLATERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CASAMENTO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. Inexistindo descendentes e nem ascendentes, o cônjuge sobrevivente recebe por inteiro a herança, independentemente do regime do casamento ser o da separação total de bens. Incide, no caso, a ordem de vocação hereditária. Inteligência dos art. 1.829, inc. III, e art. 1.838 do CCB. **NEGADO SEGUIMENTO.**” (TJRS, 8ª Câmara Cível, AC nº 70021686548, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 12/11/2007, destaquei).

“SUCESSÃO HEREDITÁRIA - Inventário - Pretensão de herdeiros colaterais de excluir a viúva-meeira da herança, apenas por ter casado em separação obrigatória de bens, contar mais de 60 anos à data do enlace matrimonial - Indeferimento pelo Juízo, agravo interposto a que se nega provimento - Regime de bens nada tem a ver

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

com direito de herança, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial trazido à colação - Recurso improvido.” (TJSP, 8ª Câmara Cível, AI nº 545.388-4/9-00, Rel. Des. Luiz Ambra, julgado em 31/01/2008).

Nesse direcionamento é o posicionamento deste Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. HERANÇA. FALECIMENTO DO COMPANHEIRO SEM ASCENDENTES OU DESCENDENTES. DIREITO SUCESSÓRIO DA COMPANHEIRA À TOTALIDADE DOS BENS DA HERANÇA. 1. A união estável foi alçada à condição de entidade familiar pela Carta Política promulgada em 1988, que dispõe em seu art. 226, §3º, que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. 2. Inexistindo descendente e ascendente, independentemente do regime de bens, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, disposição legal que se conjuga com o art. 1829, III e IV, do Código Civil de 2002, o qual estabelece a ordem da vocação hereditária. 3. Em observância ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana garantidos no Texto Constitucional, contempla-se o mesmo direito do cônjuge à companheira, a fim de conferir-lhe a sucessão exclusiva, em observância à norma contida no art. 1.838 c/c art. 1.829, inciso III, todos do Código Civil”. (TJGO, 5ª Câmara Cível, AC nº 318736- 37.2006.8.09.0137, Rel. Dr. Eudécio

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Machado Fagundes, DJ 1171 de 23/10/2012, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. DIREITO DE HERANÇA DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS RECONHECIDO. DIREITO SUCESSÓRIO DA COMPANHEIRA À TOTALIDADE DOS BENS DA HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE ASCENDENTES OU DESCENDENTES DIRETOS. 1. Nos termos do artigo 226, § 3º, da Carta Política promulgada em 1988, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. 2. Em observância ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana garantidos no Texto Constitucional, contempla-se o mesmo direito do cônjuge à companheira, a fim de conferir-lhe a sucessão exclusiva, em observância à norma contida no art. 1.838 c/c art. 1.829, inciso III, todos do Código Civil. 3. Inexistindo descendente e ascendente direto do de cujus, independentemente do regime de bens, será deferida a sucessão por inteiro a companheira sobrevivente, disposição legal que se conjuga com o art. 1829, III e IV, do Código Civil de 2002, o qual estabelece a ordem da vocação hereditária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI nº 227052-44.2012.8.09.0000, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 1310 de 27/05/2013, destaquei).

E, ainda, do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

*CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. DOAÇÃO EFETIVADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. COLAÇÃO. DISPENSA. **1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).** 2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil. 3. A doação feita ao cônjuge antes da vigência do Código Civil de 2002 dispensa a colação do bem doado, uma vez que, na legislação revogada, o cônjuge não detinha a condição de herdeiro necessário. 4. Recurso especial desprovido.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº REsp 1.346.324/SP, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 02/12/2014).*

Lado outro, ao contrário do que o apelante faz crer, a escritura pública goza de fé pública e possui presunção *iuris tantum* de validade e somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não ocorreu, tão pouco houve violação a forma prescrita em lei (art.166, IV, do CC).

A bem da verdade os fundamentos para desconstituição da escritura pública apresentados pelo autor/apelante limita-se tão somente a suposta não observância da ordem de vocação hereditária, alegação devidamente afastada, motivo pelo qual há que se acolher o pleito anulatório.

De mais a mais, com espeque no brocardo *nemo iudex ex*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

officio, o arcabouço processual elencou no artigo 333 as principais regras de produção de provas, valendo-se de critérios objetivos, tendo por fim último o evolover dos autos.

Preleciona o artigo 333 do Código de Processo Civil: “*O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*”.

Na hipótese em comento, o autor/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado (art. 333, I, CPC), isto é, não demonstrou que a escritura pública combatida foi lavrada em inobservância aos ditames legais e a ordem de vocação hereditária.

A propósito, sobre o ônus da prova, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. FATOS CONSTITUTIVOS NÃO DEMONSTRADOS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA INSERTA NO ARTIGO 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) II – Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, uma vez não evidenciada, satisfatoriamente, a simulação do negócio jurídico que pretende a autora ver anulado, em razão de suposta prática de agiotagem, o improvimento do recurso é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 292648-73.2003.8.09.0134, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe 1740 de 05/03/2015).

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C CANCELAMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. 1. Ante a inexistência de qualquer irregularidade passível de nulidade no tocante ao instrumento procuratório firmado perante o tabelião de notas, em que a autora outorgou à ré poderes especiais para ceder e transferir sua propriedade imóvel a terceiro, cujo negócio jurídico foi firmado mediante escritura pública igualmente passada no Tabelionato de Notas de Goiânia e celebrada com fundamento no aludido instrumento procuratório, a improcedência do pedido formulado da parte autora é medida impositiva, vez que esta não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC, isto é, não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o fato de ter sido induzida a erro por ocasião da lavratura da escritura de compra e venda da propriedade imóvel descrita na inicial. 2. (...)” (TJGO, 4ª Câmara Cível, EDcl na AC nº 55311-11.2011.8.09.0051, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, DJe 1552 de 29/05/2014, destaquei).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“Adequada a distribuição do ônus probatório na hipótese em que se atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.” (STJ, REsp 1211407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Questão dirimida adequadamente, pelo enfoque processual, pela corte de origem. Agravo improvido.” (STJ. AgRg no REsp 778717 / SC. 4ª turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJ em 07/10/2010)

Neste ponto, razão também não lhe assiste.

Por fim, no tocante ao **prequestionamento** é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, a luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A este respeito são os seguintes arestos da jurisprudência deste Tribunal: *“estando a matéria exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pleito, sendo desnecessário a manifestação específica sobre os dispositivos legais elencados pelo Recorrente, se estes se encontram inseridos no bojo da decisão recursal”*. (TJGO, 5ª Câmara Cível, AgRg na AC nº 230415-61.2004.8.09.0051, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 1606 de 14/08/2014).

E ainda:

*“(…) **PREQUESTIONAMENTO. DISPENSÁVEL.** (…). II – Não há*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

se falar em prequestionamento dos dispositivos citados no petitório recursal, pois é suficiente a fundamentação contida no acórdão, que, por si só, permite a interposição do recurso pertinente aos Tribunais Superiores. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS". (TJGO, 5ª Câmara Cível, EDcl no AI nº 48104-12.2014.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJe 1606 de 14/08/2014).

Escorreita a sentença, portanto, nos pontos contra os quais o apelante se insurge.

Na confluência do exposto e atento ao que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo** dada a manifesta improcedência, mantendo inalterada a sentença combatida.

Intimem-se.

Goiânia, 29 de abril de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R